PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500417-60.2020.8.05.0039 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Rogério Marques Barbosa Advogado (s): HUDSON REGO DANTAS APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): ALB/02 APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ARTIGO 16, DA LEI 10.826/2003). PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA DE 03 (TRÊS) ANOS, 01 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. RECURSO DA DEFESA. 1) PRELIMINARES. 1.1) DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 804 DO CPP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. 1.2) DA FIXAÇÃO DE MULTA AO ADVOGADO CONSTITUÍDO POR ABANDONO INJUSTIFICADO DA CAUSA (ART. 265, DO CPP), ACOLHIMENTO, MANIFESTO ABANDONO INJUSTIFICADO DA CAUSA. APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO NESTA INSTÂNCIA RECURSAL, O CAUSÍDICO SE MANTEVE TOTALMENTE INERTE, DEIXANDO O INTERSTÍCIO TRANSCORRER IN ALBIS. DESSA FORMA, SE FEZ NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO APELANTE PARA, QUERENDO, CONSTITUIR NOVO CAUSÍDICO. PATRONO INTIMADO DE AMBOS OS ATOS PROCESSUAIS INTIMATÓRIOS E SE QUEDOU SILENTE. CONDUTA OMISSIVA QUE ENSEJOU A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E ATOS PROCESSUAIS QUE PODERIAM TER SIDO EVITADOS ACASO ELE TIVESSE COMUNICADO PREVIAMENTE A SUA RENÚNCIA A ESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTICA. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, CELERIDADE E ECONOMICIDADE. FRUSTRAÇÃO DAS EXPECTATIVAS GERADAS AO APELANTE, OUE CONTRATOU O ADVOGADO PARA PATROCINÁ-LO E ESTE NÃO ADIMPLIU COM O MÚNUS ESPERADO. FIXAÇÃO DA MULTA MÍNIMA LEGALMENTE PREVISTA. 2) MÉRITO. 2.1) DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE DIMINUIÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EFETIVA COMPROVAÇÃO DA CULPABILIDADE EXACERBADA. APELANTE FLAGRADO TRANSPORTANDO GRANDE QUANTIDADE DE ARMAS DE ALTO PODER LESIVO: 06 (SEIS) FUZIS, ALÉM DE APROXIMADAMENTE 1.126 (UM MIL, CENTO E VINTE E SEIS) MUNIÇÕES DE USO RESTRITO E MEIA CENTENA DE CARREGADORES JÁ MUNICIADOS. POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA QUANDO DA APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE MUNIÇÕES E ARMAS. PRECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE REPRESENTAM UMA MAIOR GRAVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APELANTE QUE NÃO APENAS FORA FLAGRADO TRANSPORTANDO ARMAS, ACESSÓRIOS E MUNIÇÕES DE GROSSOS CALIBRES, QUE SE ENQUADRAM NA CLASSIFICAÇÃO DE USO RESTRITO, MAS TAMBÉM FORA FLAGRADO COM ARMAS DE FOGO COM NUMERAÇÃO ADULTERADA/RASPADA/SUPRIMIDA. REPRIMENDAS MANTIDAS NOS VALORES FIXADOS PELO JUÍZO A QUO. 2.2) FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO PARA O INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. EM RAZÃO DE A PENA APLICADA SER INFERIOR A 04 (QUATRO) ANOS, AUTORIZARIA A FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. TODAVIA, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS SEREM DESFAVORÁVEIS E CONSIDERANDO A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, ENCONTRA-SE JUSTIFICADA A FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO, MAS QUE NO CASO SERÁ O SEMIABERTO, POR SER PREVISTO COMO O IMEDIATAMENTE MAIS GRAVE SEGUNDO O QUANTUM DA SANÇÃO APLICADA. 2.3) DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CONFIRMADA A CONDENAÇÃO NESTE JUÍZO AD QUEM, ADMITE-SE A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA, TENDO EM VISTA O ESGOTAMENTO DO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA E DOS ELEMENTOS DE PROVA, À LUZ DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, SEM QUE SE POSSA FALAR EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, SOBRETUDO PORQUE EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES NÃO IMPEDE A EXECUÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO PARA TAIS RECURSOS (A TEOR DO ART. 637 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ART. 995 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). DESSA FORMA, É POSSÍVEL O INÍCIO IMEDIATO DA EXECUÇÃO DA PENA ORA IMPOSTA, DE MODO QUE O JUÍZO DA

EXECUCÃO DEVERÁ TOMAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA COMPATIBILIZAR O CUMPRIMENTO DE PENA AO REGIME SEMIABERTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA, PRELIMINAR DE FIXAÇÃO DE MULTA AO ADVOGADO CONSTITUÍDO ACOLHIDA E, NO MÉRITO PARCIALMENTE PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0500417-60.2020.8.05.0039, da Comarca de Camacari, sendo Apelante ROGÉRIO MARQUES BARBOSA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO, ACOLHER A PRELIMINAR DE FIXAÇÃO DE MULTA AO ADVOGADO e, no mérito, PROVER PARCIALMENTE O APELO, nos termos do voto da relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 24 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500417-60.2020.8.05.0039 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Rogério Marques Barbosa Advogado (s): HUDSON REGO DANTAS APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): ALB/02 RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação Criminal interposto por ROGÉRIO MARQUES BARBOSA, em face da Sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Camaçari, que julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na peca acusatória e o condenou à pena definitiva de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 (dez) diasmulta, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, sendo incurso na sanção do artigo 16, da Lei 10.826/2003 (Lei do Desarmamento, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito). Narra a peça acusatória que: "No dia 1.º de abril de 2020, por volta das 10h30, na Rodovia BA-099 (Estrada do Coco), distrito de Arembepe, neste município, o denunciado transportava armas de fogo, acessórios e munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O acusado conduzia o seu veículo Fiat Strada, placa OEJ 6284, quando abordado numa base móvel da PRE no distrito de Arembepe. O transporte do armamento já era de conhecimento da Coordenadoria de Inteligência da PM, confirmando-se a informação com a localização do material dentro da chaparia lateral da carroceria. Ao todo, 6 fuzis foram apreendidos, sendo 5 AK-47 (calibre 7,62) e 1 AR-15 (calibre 5,56), observando-se, além da restrição das armas, que 3 estavam com respectivas numerações suprimidas ou ininteligíveis. Também foram apreendidos 49 carregadores (acessórios), todos municiados. As armas e munições em questão são legalmente consideradas de uso restrito dos órgãos de Segurança Pública e Forças Armadas (Portaria n.º 1.222/2019 — Comando do Exército). (...) O acusado informou aos agentes que foi contratado por um suposto 'Bruno', para realizar o transporte das armas em seu próprio veículo, carregado no estado da Paraíba e com destino ao município baiano de Simões Filho. Perante a autoridade policial, confirmou a imputação, aduzindo não saber, todavia, qual o tipo de armamento que transportava. A justa causa Os depoimentos dos policiais, corroborados pela apreensão de material proibido e restrito em poder do acusado, a própria confissão e as circunstâncias da prisão em flagrante, tudo isto caracteriza justa causa bastante à deflagração desta ação penal" (ID 32878392 - grifos no original). A denúncia foi recebida pelo juízo a quo em 29/04/2020 (ID 32878394). Após a instrução processual e apresentadas as alegações finais orais pelas partes, sobreveio o édito condenatório já mencionado (ID 32878548). Irresignado, o Acusado interpôs o presente recurso (ID

32878554). Nas razões Recursais (ID 27560163), requer a Defesa, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça, em razão da hipossuficiência financeira do Réu, bem assim, a aplicação de multa ao advogado constituído que abandonou o processo sem qualquer justificativa. No mérito, pleiteia a reforma do decisum, para que seja diminuída a pena do Réu para o mínimo legal, alterado o seu regime inicial de cumprimento para um menos gravoso e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Por fim, prequestiona o art. 5º, XI e LVI, da Constituição Federal, o art. 33 e 59, ambos do Código Penal, e o art. 4ºda Lei nº 1.060/50. 0 Ministério Público, ora Apelado, em sede de contrarrazões (ID 38954612). absteve-se de emitir qualquer posicionamento sobre o quantitativo da pena aplicada, ou sobre o regime de cumprimento adotado. No parecer de ID 29246700, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso. É o Relatório, que ora submeto ao crivo do Eminente Desembargador Revisor, para os devidos fins. Salvador/BA, 27 de março de 2023. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500417-60.2020.8.05.0039 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Rogério Marques Barbosa Advogado (s): HUDSON REGO DANTAS APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): ALB/02 VOTO I - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Conheço do recurso, visto que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade. II — PRELIMINARES. A) Da gratuidade da justica O Apelante pleiteia os benefícios da gratuidade da Justiça. Ocorre, entretanto, que o requerimento de suspensão ou de isenção das custas processuais, aplicadas conforme o art. 804, do CPP, deverá ser realizado junto ao Juízo de Execução, mediante análise da condição de miserabilidade do Recorrente. Nesse sentido, confiram-se os julgados do STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 804 DO CPP. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. FASE DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte sufragou o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. 2. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória. 3. Agravo regimental improvido (AgInt no REsp 1637275/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 16/12/2016). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIAL GRATUITA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, 'nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais' (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014). 2. 0 patrocínio da causa pela Defensoria Pública não importa, automaticamente, na concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indispensável, para tal finalidade, o preenchimento dos requisitos previstos em lei. 3.

Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ — AgRg no REsp: 1732121 SC 2018/0070457-9, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 19/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2018 (grifos aditados) Diante disso, o pleito de suspensão ou de isenção das custas processuais, conforme art. 804 do CPP, deverá ser realizado junto ao Juízo de Execução, razão pela qual não se conhece do pedido. B) Da multa ao advogado constituído A Defensoria Pública assevera que passou a funcionar no processo diante da não apresentação das razões recursais pelo advogado constituído. Dessa forma, e sustentando a ausência de justificativa imperiosa para deixar o Acusado indefeso, requer o arbitramento de multa ao causídico, nos termos do art. 265, do CPP e art. 34, XI, do Estatuto da OAB. Da análise acurada dos fólios, nota-se que, em 07/04/2020, o Apelante constituiu o Bel. Hudson Rego Dantas (OAB/BA nº 49.773) para patrociná-lo, consoante procuração acostada no ID 32878521, tendo o aludido causídico atuado em defesa do Denunciado desde a resposta à acusação (ID 32878520), e assim permaneceu durante todo o trâmite processual. Após a prolação da sentença condenatória, interpôs o presente Recurso de Apelação (ID 32878554), solicitando a apresentação das razões recursais em Segunda Instância, conforme faculta o art. 593, inciso I, do Código de Processo Penal. Apesar de devidamente intimado nesta instância recursal (ID 27178237), o causídico se manteve totalmente inerte, deixando o interstício transcorrer in albis, consoante certificado no ID 27178239. Dessa forma, se fez necessária a intimação pessoal do Apelante para, querendo, constituir novo causídico (vide despacho ID 27178240). Registrese que o aludido patrono também fora intimado, via Diário de Justiça Eletrônico, de ambos os atos processuais intimatórios. Logo, é manifesto o abandono da causa, mormente porque o advogado, além de não ter cumprido pessoalmente o seu dever, sequer substabeleceu para que outro profissional habilitado defendesse o Apelante ou tampouco apresentou qualquer justificativa acerca da inviabilidade de fazê-lo. É certo que o defensor, porventura, pode vir a ter algum motivo imperioso que necessite se desvincular da causa. No entanto, deverá comunicar previamente ao julgador, a fim de evitar prejuízo à parte e a regular tramitação processual. Nessa linha intelectiva, o art. 265 do Código de Processo Penal é claro ao preconizar que: "o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis". No caso dos autos, não tendo cumprido o compromisso contratualmente assumido, nem respeitado a dicção da norma acima transcrita, é inevitável aplicar ao causídico as penalidades previstas na lei, tendo em vista a sua nítida conduta desidiosa. E com vista a realizar uma mensuração razoável, é prudente considerar que a conduta do causídico, in casu, ensejou a realização de diligências e atos processuais que poderiam ter sido evitados, caso o mesmo tivesse comunicado previamente a sua renúncia a esta Egrégia Corte de Justica. Desse modo, vê-se que o causídico afetou negativamente a tramitação processual, desrespeitando os princípios da duração razoável do processo, celeridade e economicidade. Sem contar a frustração das expectativas geradas ao Apelante, que contratou o advogado para patrociná-lo e este não adimpliu com o múnus esperado. Nessa linha intelectiva, confiram-se os seguintes julgados do Tribunal da Cidadania: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANCA, MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO, ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO, POR DUAS VEZES, PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. INÉRCIA INJUSTIFICADA. PENALIDADE DEVIDAMENTE MOTIVADA.

EXISTÊNCIA DE ACORDO PESSOAL ENTRE DOIS DOS PATRONOS DA CAUSA QUE NÃO EXIME NENHUM DOS DOIS DE APRESENTAR PETIÇÃO EM JUÍZO RENUNCIANDO EXPRESSAMENTE AO MANDATO. 1. O Superior Tribunal de Justica já se manifestou no sentido da constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal. Dessa forma, enquanto não sobrevier decisão do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, não há qualquer óbice à aplicação da multa trazida no artigo em comento. Precedentes. 2. Configura-se o abandono do processo se os patronos do réu, embora intimados por duas vezes para apresentara alegações finais, assim como da possibilidade de aplicação da multa do art. 265 do CPP em caso de inércia injustificada, quedam-se silentes, somente vindo a peticionar nos autos quase um ano depois, alegando não mais representar. 3. Situação em que, embora a impetrante e o advogado que representava o réu afirmem terem sido dispensados de seus serviços em 14/07/2015, somente comunicaram tal dispensa ao juízo em 19/04/2017. E, contradizendo sua alegação, o colega da impetrante peticionou, em carta precatória, requerendo adiamento da audiência para interrogatório do réu, em 13/04/2016. 4. Um acordo pessoal entre a ora recorrente e o outro causídico que, juntamente com ela, figurava como representante da parte em ação penal não a exime da obrigação, da qual tem ciência até por dever de ofício, de renunciar expressamente ao mandato que lhe fora outorgado, comunicando tanto seu cliente quanto o Juízo. Se não o fez, deve responder pelas consequências de sua postura, valendo seu acordo, no máximo, para pleitear do seu antigo chefe o ressarcimento da multa a si imposta. 5. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RMS: 56179 PR 2017/0330079-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 10/04/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2018 — grifos aditados). PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INÉRCIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO POR MAIS DE UM ANO PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DA MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cabível a aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, por abandono do processo, sobretudo quando o defensor constituído, mesmo devidamente intimado por duas vezes para a apresentação das alegações finais deixa transcorrer o prazo de mais de 1 ano, só vindo a fazê-lo quando intimado pessoalmente para efetuar o pagamento da multa aplicada pelo Juízo. 2. O entendimento desta Corte é no sentido da constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal, cuja aplicação não acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mas representa, isto sim, estrita observância do regramento legal (RMS 34.652/ SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 9/3/2016). 3. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (STJ -RMS: 50347 MG 2016/0061823-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/04/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2016 — grifos nossos). De igual modo, esta Egrégia Corte assim já se manifestou: PENAL E PROCESSO PENAL. APELANTES CONDENADOS PELO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. RECURSOS INTERPOSTOS POR AMBAS AS DEFESAS. PLEITO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA A SER ANALISADA PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO FORMULADO PELO APELANTE PAULO SÉRGIO REIS GONÇALVES PARA IMPOR MULTA CONTRA O ADVOGADO CONSTITUÍDO. GUARIDA. MANIFESTO ABANDONO INJUSTIFICADO DA CAUSA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AFASTADO. JUSTA CAUSA COMPROVADA. PLEITO PARA EXCLUIR AS MAJORANTES. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. PEDIDO PARA REMANEJAR A PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. REJEIÇÃO. EXASPERAÇÃO IDÔNEA. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA. (...). Apelo

interposto por Joel Reis Gonçalves CONHECIDO e IMPROVIDO; e Apelo interposto por Paulo Sérgio de Carvalho Borges CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO, na esteira do Parecer ministerial. (TJ-BA - APL: 00000990420098050013, Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 01/07/2021 - grifou-se). MANDADO DE SEGURANCA. PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PROCESSUAL PREVISTA NO ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADVOGADA REGULARMENTE CONSTITUÍDA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE PELA IMPOSIÇÃO DA MULTA EM RAZÃO DE ABANDONO DE CAUSA. INACOLHIMENTO. DESÍDIA DA IMPETRANTE AO NÃO APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS MESMO APÓS SER DEVIDAMENTE INTIMADA POR DUAS OPORTUNIDADES. ADVERTÊNCIA PRÉVIA DA IMPOSICÃO DA SANCÃO PECUNIÁRIA DO ART. 265 DA LEI PROCESSUAL PENAL NA HIPÓTESE DE NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓTIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE LESÃO À DIREITO LÍOUIDO E CERTO DA IMPETRANTE NO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. (TJ-BA - MS: 80022352220198050000, Relator: IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/05/2019 — grifos aditados). Diante do exposto, a preliminar merece acolhimento, para que seja aplicada ao Bel. Hudson Rego Dantas (OAB/BA nº 49.773) a multa mínima legal de 10 (dez) salários mínimos, devendo, ainda, ser o fato comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, para averiguação de eventual infração disciplinar, com fulcro no art. 265, do Código de Processo Penal e art. 34, inciso XI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). III — MÉRITO. A) Dosimetria da pena Trata-se de crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Como visto, não se insurgiu a defesa em face da materialidade e autoria delitivas, as quais restaram comprovadas nos autos, devendo ser mantida a responsabilização do Réu como incurso nas sanções do art. 16, da Lei 10.823/2003. Cingiu-se o inconformismo ao redimensionamento da pena para o mínimo legal. A.1) Primeira Fase: Penabase A pena mínima prevista para o delito em questão é de 03 (três) anos de reclusão. Durante a fixação da pena-base, militaram contra o Apelante as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e às circunstâncias do crime, tendo o Juízo a quo a estabelecido em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, nos sequintes moldes: "(...) Em relação às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade, entendida como reprovabilidade dirigida à conduta, é prejudicial ao acusado. O fato do réu transportar 6 fuzis, mais de setecentas munições e meia centena de carregadores já municiados atrai maior reprovação. Trata-se de armamento pesado, de arma longa de alto poder de fogo em quantidade considerável, suficiente para formar uma pequena milícia. As circunstâncias do crime são, do mesmo modo, desfavoráveis, uma vez que dois dos fuzis tiveram o número de série suprimido parcialmente por adulteração. O princípio da individualização da pena demanda que tais circunstâncias sejam contempladas na fixação da pena-base. (...) Sopesando as circunstâncias valoradas (sendo prejudicial ao acusado as circunstâncias do crime e a culpabilidade), fixo-lhe a pena-base em três anos e nove meses de reclusão e doze dias-multa, cada qual no valor unitário mínimo permitido (um trigésimo do salário mínimo), nos termos do art. 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real e atual situação econômica que vivencia, devendo haver a atualização monetária quando da execução." (ID 32878548 — grifos no original). Pois bem. É cediço que o juiz, dentro dos limites estabelecidos pela lei, deve fixar o

quantum ideal da pena, valendo-se do critério da discricionariedade vinculada. Nesta mesma diretiva, o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. (STJ - AgRg no REsp: 1747006 MS 2018/0140347-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/09/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2018). Com base nisso, passa-se à análise dos presentes autos, no tocante às circunstâncias judiciais. Em relação à culpabilidade, o Doutrinador Ricardo Schmitt ensina que tal vetorial diz respeito ao grau de censura da ação ou omissão do réu que deve ser valorada a partir da existência de um plus de reprovação social de sua conduta. Está ligada a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente, as quais devem ser guardadas no caso concreto, com vistas à melhor adequação ao caso concreto. (SCHMITT. Ricardo. Sentença Penal Condenatória. Teoria e Prática. Editora JusPodivm. 8º edição. 2013. Salvador). Portanto, tal circunstância deve ser compreendida como o juízo concreto de reprovabilidade da conduta, medida de acordo com o maior ou menor grau de censurabilidade no comportamento do Réu. No caso dos autos, vê-se que o Magistrado a quo agiu com acerto ao valorar negativamente a culpabilidade levando em conta a apreensão, com o Apelante, de grande quantidade de armas de alto poder lesivo (seis fuzis — armas de grosso calibre e que são de uso restrito das forcas armadas e policiais), além de mais de setecentas munições e meia centena de carregadores já municiados. Sobre o assunto, César Dario Mariano da Silva disserta: "Para a caracterização do delito, pouco importa a quantidade de armas, munições ou acessórios apreendida no mesmo contexto. O crime será único de qualquer modo, haja vista que a conduta é una e a vítima (sociedade) é atingida apenas uma vez, não ocorrendo concurso de crimes. A quantidade de material apreendido deverá ser levada em consideração pelo Juiz na dosagem da pena, observado o art. 59 do Código Penal (Estatuto do Desarmamento. 5. Ed., Curitiba: Juruá, 2013. p. 122). É imperioso destacar que, em relação às munições, extrai-se do laudo pericial ID 32878416, datado de 15/05/2020, que, em verdade, foram apreendidas com o Apelante aproximadamente 1.126 (um mil, cento e vinte e seis) munições, de calibres variados e marcas de nacionalidades diversas, ou seja, oriundas de muitos países, tais como Brasil, China, Rússia, República Tcheca, Estados Unidos, Bolívia, Taiwan, África do Sul, Finlândia. Ao final, concluíra o Perito Criminal Federal que: "as munições utilizadas nos testes de eficiência deflagraram normalmente. Os demais cartuchos estão aptos para uso/emprego ao fim que se destinam. (...) Todos cartuchos apreendidos são de uso RESTRITO, conforme legislação atualizada". Vê-se, assim, que um elevado arsenal bélico estava sendo transportado pelo Apelante, de alto poder lesivo. Assim, e em que pese não se possa afirmar que o ora Apelante integre organização criminosa especializada em crimes, onde prevalece o uso da violência, tudo indica que, ao menos, servia de "mula" ao mercado clandestino de armas, destinado a abastecer as organizações criminosas de grande poderio bélico. Tais fatos revelam, por conseguinte, a maior reprovabilidade da conduta, justificando a elevação da pena-base do Acusado pela culpabilidade exacerbada. A propósito, este é o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência pátria, inclusive por esta Corte de Justiça, que, em casos análogos, vem reconhecendo a possibilidade de exasperação da reprimenda quando da apreensão de considerável quantidade de munições e armas. Vejam-se: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL -

TRÁFICO DE DROGAS POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - CONCURSO MATERIAL. -(...). CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO CONCRETO QUE INDICAM A PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. QUANTIDADE DA DROGA QUE EVIDENCIA A FINALIDADE ILÍCITA, ALIADA A APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE DIVERSOS CALIBRES. (...) DOSIMETRIA. PENAS-BASE. NEGATIVAÇÃO DAS MODULARES CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME PARA AMBOS OS DELITOS, ALÉM DA CULPABILIDADE PARA O DELITO DE POSSE DE ARMA DE FOGO. ACOLHIMENTO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA NEGATIVAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME. APREENSÃO DE ARMA DE ALTO PODER LESIVO E MUNICÕES DE DIVERSOS CALIBRES NO AMBIENTE RESIDENCIAL/ FAMILIAR. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME. EFETIVADA A NEGATIVAÇÃO. III AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PROVIMENTO. DEDICAÇÃO Á ATIVIDADE ILÍCITA. RÉU QUE POSSUI AÇÃO PENAL EM CURSO. PENAS REFORMADAS. — (...) 4. Dosimetria. Pena-base. Necessidade de reforma. Quanto ao delito de tráfico Apreensão de quantidade significativa de maconha autoriza o acréscimo de 1 (um) ano à pena-base. No tocante ao delito de posse ilegal de arma de fogo. negativada a culpabilidade, haja vista a apreensão, juntamente com arma de alto poder lesivo (calibre .40), de munições de diversos calibres (20 munições- .40, .32, .38), e a culpabilidade se apresenta elevada, pois tais artefatos se encontravam no ambiente residencial e familiar, ocupado por seus filhos menores, submetendo-os a perigo. (...). IV- Recursos conhecidos, desprovido o RECURSO DEFENSIVO E PROVIDO O MINISTERIAL. (TJ-BA APL: 05049469720178050146, Relator: LUIZ FERNANDO LIMA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA. Data de Publicação: 13/05/2020 - grifos aditados). PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA E A INCOLUMIDADE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 E ART. 16, CAPUT E INCISO I, DA LEI 10.826/2003). SENTENCA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO IMPUGNADAS. DISCUSSÃO ACERCA DA DOSIMETRIA. (I) CONDUTA SOCIAL. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO INSUFICIENTE PARA A MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. INTENÇÃO DE LUCRO FÁCIL INERENTE AO TIPO PENAL -A conduta social não pode ser negativada em razão do autor do delito encontrar-se desempregado. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (II) CULPABILIDADE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA QUE CONSIDEROU A CULPABILIDADE NORMAL À ESPÉCIE, MAS A VALOROU NEGATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA AFASTADA. COM RELAÇÃO AO DELITO DE PORTE DE ARMA DE FOGO, MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GRANDE QUANTIDADE DE ARMAS E MUNIÇÕES APREENDIDAS, INCLUSIVE COM DIVERSIDADE DE CALIBRES. AUMENTO MANTIDO. - (...) - A apreensão de considerável número de armas e munições em poder do apelante, inclusive de calibres distintos, autoriza a valoração negativa da culpabilidade, a justificar a elevação da pena-base. (...) (TJ-SC - APR: 00045913820178240075 Tubarão 0004591-38.2017.8.24.0075, Relator: Carlos Alberto Civinski, Data de Julgamento: 09/08/2018, Primeira Câmara Criminal) Com isso, observa-se que no presente caso, o magistrado singular observou a legislação e entendimento jurisprudencial a respeito do assunto. Logo, deve ser mantida a consideração desfavorável de tal vetorial. Noutro giro, em relação às circunstâncias do crime, a qual deve ser entendida como "os aspectos objetivos e subjetivos de natureza incidental que envolvem o fato delituoso" (STJ HC 301754/SP), observa-se que o Juízo a quo as considerou desfavoráveis, uma vez que 02 (dois) dentre os 06 (seis) fuzis apreendidos tiveram seus números de série suprimidos parcialmente por adulteração. É cediço que o crime do art. 16, da Lei 10.826 /03, que possui o nomen iuris de "posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito", é de ação múltipla e se configura com a prática de quaisquer das condutas previstas

em seu Caput e Parágrafo Único, seja com relação a armas de fogo, acessórios ou munições. Ocorre que, no caso sob exame, o Apelante não apenas fora flagrado transportando armas, acessórios e munições de grossos calibres, que se enquadram na classificação de uso restrito (nos termos da Portaria nº 1.222, de 12/08/2019, do Comando do Exército), mas também fora flagrado com armas de fogo com numeração adulterada/raspada/suprimida. Dessa forma, vê-se que tais circunstâncias efetivamente representam uma maior gravidade ao bem jurídico tutelado, e permitem a valoração negativa do vetorial sob apreço, como bem fundamentou o Juiz sentenciante, ao balancear seu ato sancionador. Assim sendo, diante do quanto exposto, não há razão para o afastamento das circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis ao Réu. Nesse contexto, diante das 02 (duas) circunstâncias desfavoráveis apresentadas pelo Acusado, escorreita a fixação da pena-base no patamar de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo permitido. a.2) Segunda Fase Nesta fase, inexistem circunstâncias agravantes, contudo, fora reconhecida e considerada a confissão espontânea da autoria do crime, feita pelo Apelante em ambas as fases em que fora interrogado, a ensejar a fixação da pena intermediária em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. a.3) Terceira Fase Inexistindo causas de aumento ou diminuição da pena, restaram as penas definitivamente fixadas no patamar de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. a.4) Pena de multa Tal reprimenda fora fixada em 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor unitário mínimo permitido e não merece reforma, pois se evidencia que restou adequada e proporcional, porquanto em consonância com critérios definidos em lei, nos termos dos art. 49 e 60, ambos do Código Penal. B) Do regime inicial de cumprimento de pena O Apelante postula a revisão do regime de cumprimento de pena, requerendo o seu abrandamento para o regime inicial semiaberto ou aberto. Apesar de haver previsão expressa no Código Penal para o cumprimento de pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos em regime aberto, o próprio diploma legal prevê que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância aos critérios previstos no art. 59 deste Código. Da análise dos autos, verifica-se que o Magistrado singular fixou o regime fechado para que o Recorrente iniciasse o cumprimento de sua pena, em que pese o quantum final da reprimenda ser inferior a quatro anos. Vejam os seus argumentos: "(...) Nos termos do artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, estabeleço o regime inicial FECHADO para o cumprimento da pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis da culpabilidade e circunstâncias do crime. Não é demais relembrar da alta lesividade da conduta praticada, especialmente a possibilidade de formação de um grupo armado com tamanha quantidade de armamento. Essa circunstância impede a concessão de regime aberto e semi-aberto, sob pena de absoluto desprezo ao princípio da individualização da pena que, como sabido e reconhecido pelo STF, se estende para a fixação do regime de cumprimento. Pelas mesmas razões, não é devida a substituição da pena, conforme artigo 44, inciso III do Código Penal" (ID 32878548 — grifos no original e aditados). Sobre o assunto, é firme a orientação do STJ no sentido de que é necessária a apresentação de motivação concreta para a fixação de regime mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais do art. 59, do CP. Nesse sentido, foi elaborado o Enunciado nº 440, da Súmula da Corte Superior, que assim prevê: "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". No mesmo sentido, são os Enunciados nºs

718 e 719, da Súmula do STF, os quais indicam: "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada". "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea". Partindo de tais premissas, verifica-se que assiste razão à defesa nesse ponto do inconformismo. Com efeito, o regime mais gravoso a ser aplicado, na hipótese, é o semiaberto. Veja-se que, em razão de a pena aplicada ser inferior a 04 (quatro) anos (art. 33, § 2º, alínea c, do CP), autorizaria a fixação do regime inicial aberto ao Apelante. Não obstante, diante das circunstâncias judiciais lhes serem desfavoráveis e considerando a gravidade concreta do delito, encontra-se justificada a fixação de regime prisional mais gravoso, mas que no caso será o semiaberto, por ser previsto como o imediatamente mais grave segundo o quantum da sanção aplicada. Nesse sentido, confiram-se os julgados do STJ: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO MÉRITO E DA APELAÇÃO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. REGIME FECHADO FIXADO COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PRIMARIEDADE. DELITO COMETIDO NO INTERIOR DE PRESÍDIO. FUNDAMENTO CONCRETO QUE AUTORIZA O REGIME SEMIABERTO E A NEGATIVA DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, CONFIRMADA A LIMINAR. 1. Impetrado o habeas corpus contra indeferimento de liminar em prévio writ, posteriormente julgado, não seria possível, em princípio, deliberar-se sobre o mérito. Ressalva-se, contudo, a hipóteses de patente ilegalidade, nos moldes do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, que disciplina a extraordinária concessão de ofício. 2. Hipótese em que as instâncias de origem não lograram motivar de maneira idônea o estabelecimento do regime inicial fechado, porquanto não declinaram fundamentos suficientes a justificar a eleição do regime mais gravoso, deixando de apreciar o caso concreto de acordo com os parâmetros estabelecidos pelos arts. 33 e parágrafos, do Código Penal, em patente inobservância ao princípio da individualização da pena e ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Para a imposição de regime inicial de cumprimento de pena mais severo que o fixado em lei é necessária motivação idônea. Inteligência das súmulas n.º 718 e n.º 719 do Supremo Tribunal Federal e n.º 440 deste Superior Tribunal de Justiça. E é vedado que o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da Defesa, agregue novos fundamentos para justificar o regime mais gravoso. 3. Invocou-se, contudo, questão concreta (o cometimento do crime no interior de presídio), que justifica a fixação do regime intermediário, bem como a negativa da substituição da pena por medidas restritivas de direitos, a despeito da sanção inferior a 4 anos. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas para o fim de fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, confirmada a liminar (HC 312.059P, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 100015 — grifos aditados). PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 8.072/990. FUNDAMENTO INVÁLIDO. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. DESPROPORCIONALIDADE. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. RÉU PRIMÁRIO. DIVERSIDADE E NATUREZA DA DROGA VALORADOS NA TERCEIRA FASE. REGIME INTERMEDIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.2.

Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, é manifestamente ilegal a imposição do regime prisional mais severo com base, exclusivamente, no disposto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072990, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 111.840S (em 2**1**012). 3. Estabelecida a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, verificada a primariedade do agente e sendo favoráveis as circunstâncias do art. 59 do CP, o regime semiaberto (previsto como o imediatamente mais grave segundo o quantum da sanção aplicada) é o suficiente à prevenção e à reparação do delito, considerada a natureza e a variedade das drogas apreendidas (63 eppendorfs contendo 57,6 gramas de cocaína, 12 invólucros plásticos contendo 13,7 gramas da mesma droga, além de 13"trouxinhas"contendo 32,8 gramas de maconha), elencadas como circunstâncias prevalecentes, a teor dos arts. 33 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.342006. Precedente. 4. Não se mostra socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista a natureza e a diversidade da droga apreendida com o paciente, que denotam contornos de maior gravidade ao tráfico ilícito de drogas. Precedente. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade (HC 333.86%P, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 202016). Por tais razões, o Apelante faz jus à alteração do regime inicial de cumprimento de pena ao semiaberto. C) Do direito de recorrer em liberdade Reconhecida a responsabilidade penal, é possível o cumprimento imediato da pena, quando já existente o pronunciamento judicial em segundo grau de jurisdição, sem que isso caracterize afronta ao princípio da presunção de inocência. Com efeito, é plenamente possível a determinação de início imediato da execução da pena, após o julgamento do presente recurso de apelação, sobretudo porque eventual interposição de recursos para os Tribunais Superiores não impede a execução da sentença condenatória, haja vista a ausência de efeito suspensivo para tais recursos (a teor do art. 637 do Código de Processo Penal e art. 995 do Código de Processo Civil). Dessa forma, é possível o início imediato da execução da pena ora imposta, de modo que o juízo da execução deverá tomar as providências necessárias para compatibilizar o cumprimento de pena ao regime semiaberto, consoante alhures já explicitado. IV - PREQUESTIONAMENTO Em relação ao prequestionamento ao art. 5º, XI e LVI, da Constituição Federal, aos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, e ao art. 4ºda Lei nº 1.060/50, na forma suscitada pelo Apelante, entendo que o Julgador não está obrigado a se manifestar, de forma explícita, sobre todos os dispositivos legais e teses invocados pelas partes, sendo suficiente que exponha, de forma clara, os fundamentos da sua decisão. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE DO PRESENTE RECURSO, ACOLHER A PRELIMINAR DE FIXAÇÃO DE MULTA AO ADVOGADO CONSTITUÍDO, para que seja aplicada ao Bel. Hudson Rego Dantas (OAB/BA nº 49.773) a multa mínima legal de 10 (dez) salários mínimos, devendo, ainda, ser o fato comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, para averiguação de eventual infração disciplinar, e, no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo, tão-somente para alterar o regime inicial de cumprimento de pena ao semiaberto, mantendo-se a sentença condenatória nos seus demais termos. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desa, ARACY LIMA BORGES Relatora PROCURADOR (A)